



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.499 - ES
(2014/0018889-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL LEAL BORGES
ADVOGADO : PHILIP CARLOS TESCH BUZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.

2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.499 - ES
(2014/0018889-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL LEAL BORGES
ADVOGADO : PHILIP CARLOS TESCH BUZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL LEAL BORGES interpõe agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a agravante que "como já ressaltado nas razões do recurso especial e do agravo de instrumento a pretensão recursal não depende de nova incursão no contexto fático, pois o mesmo já foi precisamente delineado pela Corte de origem. Assim, pretende o Agravante, partindo da moldura fática estabelecida pela Corte Regional, obter o correto enquadramento jurídico dos fatos" (fl. 2.925).

Argumenta que "Os fatos narrados pela Corte Estadual não se enquadram na definição do crime de latrocínio, pois a sua configuração exige necessariamente a ofensa a outros bens jurídicos, quais sejam, a vida ou a integridade física do indivíduo" (fl. 2.927).

Salienta que, "No caso de concurso de pessoas, é imprescindível também um desdobramento psicológico da conduta de um agente na do outro, de forma que o domínio do fato pertença aos vários intervenientes" (fl. 2.927).

Assevera que "A mera previsibilidade do evento morte não se confunde com a efetiva possibilidade de interferir na sua ocorrência. O agente, considerando o intento criminoso, poderia até prever a ocorrência do resultado fatal, mas não poderia evitá-lo, pois conforme registrado pela Corte Estadual o mesmo não ingressou no interior do estabelecimento onde ocorreu a troca de tiros" (fl. 2.928).

Por fim, conclui que "Sua participação foi secundária, já que se limitou a emprestar um carro e uma motocicleta para que aqueles indivíduos que efetivamente fossem praticar o ato de subtração realizassem a fuga do local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime" (fl. 2.928).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.499 - ES (2014/0018889-3)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.

2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de Justiça, ao analisar o fato, concluiu que (fls. 2.728-2.732):

No que tange ao pleito de reconhecimento da participação de menor importância por parte dos acusados Pablo Freitas e Daniel Leão Borges, melhor sorte não lhes assiste.

Sustentei no momento da análise da preliminar levantada pelo apelante Pablo que **sua participação na empreitada criminoso, ainda que não tenha adentrado no shopping, foi determinante para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção do resultado ilícito, agindo ativamente na fuga dos envolvidos, participando também da divisão de tarefas.

No crime de roubo, notadamente naquele praticado com uso de arma, respondem pelo resultado fatal - desdobramento causal da ação delituosa - todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental. Dito de outro modo, se assumiram o risco, também respondem pelo evento, máxime quando a consequência mais grave era, ao menos, previsível.

[...]

Ambos os apelantes tinham ciência e aderiram plenamente ao intento criminoso, embora não adentrando no estabelecimento.

O acusado Daniel, em seu interrogatório, confirma como era a divisão de tarefas do grupo, como por exemplo o fornecimento do transporte e das armas, além de apontar também quem seria o mentor do delito, demonstrando assim sua participação no ilícito.

Foi ele o responsável pelo empréstimo do veículo Pólo e uma motocicleta, utilizados no dia do crime para dar fuga aos demais integrantes da quadrilha, sendo sua participação fundamental para o êxito criminoso, razão pela qual não há como ser afastada sua condenação.

[...]

Destaco que embora alguns dos acusados insistam na tese de que o crime foi planejado no mesmo dia da execução, tal alegação encontra-se carente de qualquer fundamentação, pois trata-se, como já sustentado, de crime extremamente complexo, envolvendo inúmeras pessoas, com armamentos pesados e diversos carros, necessitando também de prévio conhecimento sobre o horário de saída dos malotes do banco, demonstrando com isso o planejamento e estruturação dos envolvidos, conforme admitido por alguns dos apelantes em sede policial.

Dessa forma, o acórdão impugnado, diante das provas colhidas nos autos, reconheceu a existência de coautoria, o que, por certo, afasta a possibilidade de participação de menor importância.

Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. E, ao contrário do que alega o recorrente, não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo, basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, conforme reconhecido no acórdão impugnado, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é outro o magistério de Juarez Cirino dos Santos:

A realização comum do fato é constituída pelas contribuições objetivas de cada co-autor para o acontecimento total, que explicam o domínio funcional do fato típico. As contribuições objetivas para o fato podem consistir na realização integral das características do tipo, na realização parcial dessas características ou, mesmo, na ausência de realização de qualquer característica do tipo, desde que a ação atípica realizada pelo co-autor seja necessária para realizar o fato típico: por exemplo, na co-autoria de roubo, um co-autor espera no carro com motor ligado para a fuga, outro co-autor desliga o alarme, um terceiro co-autor garante a retirada, um quarto controla as vítimas com a arma e apenas o quinto co-autor apanha o dinheiro. A contribuição objetiva do co-autor deve ser necessária para promover o fato, mas é suficiente contribuir para o desenvolver do plano criminoso, independente da presença física no local do crime, embora a entrega de armas ou instrumentos para o fato seja, por si só, insuficiente para co-autoria. (SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. Rio de Janeiro: Renavan, 2002, p. 250.)

De igual forma, não há falar que o recorrente não possuía o domínio do fato em relação à morte da vítima. Como bem ressaltou o Tribunal de origem, trata-se de um crime extremamente complexo, praticado no interior de um shopping, envolvendo inúmeras pessoas, com armamentos pesados e diversos carros.

Dessa forma, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, este resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa.

Não houve, portanto, conforme reconhecido pelo acórdão impugnado, emprego de meios diferentes dos que foram anteriormente combinados.

E, nesse contexto, rever o entendimento adotado pela instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, por analogia, as Súmulas 283e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º).

5. A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

6. A reversão do julgado quanto a ser a conduta do recorrente essencial ou de simples ajuda, instigação ou auxílio para o crime, encontra óbice no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fato típico. Precedentes.

8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.

9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1417364/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/2/2015)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA.

TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *ITER CRIMINIS* DO CRIME DE LATROCÍNIO QUASE COMPLETO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Depreende-se dos autos que as instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. O Tribunal local ressaltou que "o que ocorreu foi apenas tentativa latrocínio, uma vez que os réus tentaram subtrair os bens das vítimas, mas como perceberam que elas reagiram, fugindo do local, atiraram, para assegurar o apossamento da res furtiva. Mas o delito só não se consumou porque o tiro não acertou nenhuma das vítimas. Ademais, **descabida a alegação do correu Rafael quanto a sua participação de menor importância no delito, eis que é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal. A Rafael coube permanecer no veículo enquanto seus comparsas realizavam o assalto e para que pudessem empreender fuga**".

2. O Tribunal *a quo* reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois tentou subtrair a res furtiva e efetuou disparo contra as vítimas, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 220.419/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 26/9/2012)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018889-3

AgRg no
AREsp 465.499 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062437420098080024 024090062431 02409006243120130166 24090062431
62437420098080024

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL LEAL BORGES
ADVOGADO	: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: LEONARDO NOBRE DA SILVA
CORRÉU	: ALAN DION LOPES SILVA
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: JUSIMAR FERREIRA ROCHA
CORRÉU	: RUAN TENÓRIO
CORRÉU	: PABLO FREITAS
CORRÉU	: PATRICK AUGUSTO DA PENHA
CORRÉU	: EDINEI MARQUES GREGÓRIO
CORRÉU	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MORAES LENZI
CORRÉU	: GUSTAVO COUTINHO DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRA MARQUES GREGÓRIO
CORRÉU	: CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: ALAN MARIANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL LEAL BORGES
ADVOGADO	: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.